



**PROJETO DE LEI Nº 010/2024**

**Autor: Prefeito André Rodrigues da Silva (Poder Executivo)**

*Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos e transações para prevenir ou terminar litígios judiciais e administrativos no Município de Monte Alegre e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/RN. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º.** Nas causas judiciais e/ou administrativas em que o Município de Monte Alegre/RN figurar como Autor, Réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e cujo objeto versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, o Prefeito Municipal poderá realizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios.

**§1º.** O valor da causa ou proveito econômico não pode exceder 30 (trinta) salários mínimos.

**§2º.** Os acordos e transações deverão ser acompanhados de documento que comprove a viabilidade financeira, emitido pela Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 2.** Não serão objeto de acordos ou transações em processos administrativos e judiciais:

I - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, das autarquias e das fundações públicas a ele vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas ao Patrimônio Público;

II - as causas que tenham como objeto a impugnação de sanções disciplinares aplicadas a servidores públicos.

**§1º.** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§2º.** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.



**§3º.** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento de indenização dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos ou vistorias realizadas pelos órgãos da Administração Municipal.

**§4º.** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º.** As transações e acordos judiciais ou extrajudiciais que envolvam pagamento pelo erário, deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão, devendo ainda estar configurada a existência de vantajosidade para o erário, através da concessão de uma redução sobre o somatório da correção monetária, multa de mora e dos juros do valor pleiteado em face do Município, na seguinte proporção:

I - desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas iguais;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em, no mínimo, 08 (oito) até 12 (doze) parcelas iguais;

III - desconto de 40% (quarenta por cento), paga pagamento em, no mínimo, 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais;

**Parágrafo Único.** Nas transações ou acordos celebrados para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

**Art. 4º.** O requerimento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração e conter:

I- a identificação completa do interessado ou de quem o represente;

II- o endereço e o telefone do interessado, bem como a indicação do local para o recebimento de comunicações;

III- os fundamentos de fato e de direito do pedido;

IV- a formulação do pedido, com a indicação precisa do montante atualizado da pretensa indenização;

V- declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito;

VI- a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 08.365.900/0001-44**



**Parágrafo Único.** O requerimento deverá ainda ser instruído com as provas documentais de que disponha o interessado.

**Art. 5º.** A tramitação do requerimento observará as seguintes regras:

- I - protocolado e autuado o requerimento, será encaminhado à Procuradoria Geral para instrução e análise;
- II - será desde logo indeferido o requerimento que não atenda aos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 4º desta Lei, notificando-se o interessado;
- III - não incidindo o disposto no inciso II do caput deste artigo, deverão ser adotadas medidas adequadas à instrução do processo administrativo, podendo-se requisitar, diretamente a quaisquer autoridades da Administração Municipal, todas as informações, documentos, perícias ou providências necessárias à elucidação dos fatos;
- IV - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento do pleito, o interessado será intimado para manifestação final no prazo de 10 (dez) dias;
- V - finda a instrução, o Procurador-Geral do Município, opinará sobre o pedido;
- VI - da publicação da decisão no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo.

**Art. 6º.** Acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito.

**§ 1º.** Os valores estabelecidos serão atualizados de acordo com os índices oficiais para Fazenda Pública até a data da inscrição.

**§ 2º.** O débito inscrito será pago com início em até 60 (sessenta) dias, à conta de dotação orçamentária específica.

**§ 3º.** Os pagamentos poderão ocorrer por meio de depósito e/ou transferência, em conta em favor do interessado, PIX CPF em favor do interessado, ou por meio de cheque nominal em favor do interessado, mediante recibo ou comprovante bancário que o substitua.

**Art. 7º.** Da inscrição referida no caput do artigo 6º desta Lei resultará na expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN, em 29 de fevereiro de 2024.

  
**ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**MENSAGEM Nº 010 /2024**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Vimos encaminhar para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei em anexo que “Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos e transações para prevenir ou terminar litígios judiciais e administrativos no Município de Monte Alegre e dá outras providências”, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

O objetivo desse Projeto é, por meio da realização de acordos ou transações, prevenir ou terminar litígios nas causas judiciais e/ou administrativas em que o Município de Monte Alegre/RN figurar como Autor, Réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e cujo objeto versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

Assim, face à relevante importância do presente Projeto de Lei, esperamos que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa para que passe a vigorar com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

**ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**